## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000568-79.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MATTAHEUS HEINRICH ROSENFELD
Requerido: ANDRÉ LUIZ PIOTO GARCIA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente acontecido de trânsito.

Alegou o autor que na ocasião em apreço seu automóvel estava estacionado em via pública local e que ocorreu uma colisão entre dois outros veículos que por ali trafegavam, cada um conduzido por um dos réus.

Alegou ainda que em consequência desse choque seu automóvel foi abalroado, de sorte que postula o ressarcimento dos danos que suportou.

O réu **ANDRÉ LUIZ** não impugnou o relato formulado pelo autor, mas se limitou a asseverar que o automóvel dele foi atingido porque estava estacionado em local proibido (na contramão de direção).

Já o réu **LUIZ ALBERTO** salientou que foi colhido na traseira pelo corréu e em virtude disso seu veículo foi arremessado contra o do autor.

Instados a esclarecer se desejavam produzir novas provas, o autor postulou a prolação da sentença (fl. 53) e os réus não manifestaram o interesse na inquirição de testemunhas (fl. 62).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A pronta decisão da causa é por isso de rigor, independentemente do retorno da carta precatória de fl. 64.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o automóvel do autor foi abalroado quando estava estacionado em via pública e que isso foi consequência de anterior colisão envolvendo os réus.

Em contestação, **ANDRÉ LUIZ** não deu qualquer justificativa para o evento; já **LUIZ ALBERTO** procurou eximir-se de responsabilidade sob o argumento de que foi atingido na traseira pelo corréu, colidindo contra o automóvel do autor sem qualquer intenção.

Constou do Boletim de Ocorrência lavrado a respeito do sucedido, outrossim, que o réu **ANDRÉ LUIZ** estava então embriagado (fl. 06).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Relativamente ao réu **LUIZ ALBERTO**, inexiste lastro a respaldar a ideia de que obrou com culpa na oportunidade.

Sua alegação de que foi atingido pelo corréu, sendo somente por isso que seu veículo foi lançado contra o do autor, não foi refutada em momento algum, não tendo o autor apresentado provas de que isso não teve vez.

Admitida essa dinâmica, dela decorre a conclusão de que o réu não agiu voluntariamente e de forma culposa ao colher o veículo do autor, não se cogitando por isso do sucesso do pedido quanto a ele.

Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto em situações semelhantes:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos. Acidente de veículo. Veículo da ré arremessado sobre o da autora, em virtude de choque provocado por Colisão que decorre de culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade da ré não comprovada. Sentença mantida. Apelação não provida" (TJ-SP, 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, 0010155-64.2002.8.26.0302 – Jaú, Rel. Des. **MÁRIO A. SILVEIRA,** j. 15.06.2011).

#### No mesmo sentido:

"Acidente de trânsito – Réu que teve seu veículo projetado para frente em virtude de forte colisão na traseira causada por veículo dirigido por terceiro – Indenização não devida – Culpa de terceiro que, equiparável ao caso fortuito, exclui a responsabilidade do réu pelos danos causados ao carro do autor – Situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa causadora do dano.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Em acidente de trânsito com colisão múltipla de veículos, não há como imputar qualquer grau de culpa do réu causador direto do dano que esteja em situação de mero instrumento ou projétil da ação culposa de terceiro" (RT 646/120).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à espécie vertente, firmando a certeza de que não prospera o pedido quanto a esse réu.

### Diversa é a solução para ANDRÉ LUIZ.

Alia-se à falta de justificativa de parte dele para explicar o que aconteceu a circunstância de que estaria embriagado, o que inegavelmente milita em seu desfavor.

Como nenhum dado concreto foi coligido para reverter esse quadro, sua condenação a ressarcir o autor impõe-se, até porque não houve impugnação ao valor pleiteado.

Nem se diga, por fim, que o fato do automóvel do autor estar estacionado em local proibido alteraria o panorama traçado, porquanto nada denota que isso de algum modo foi a causa ou contribuiu para o acidente, não tendo o réu sequer alegado com precisão algo nesse sentido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar o réu **ANDRÉ LUIZ PIOTO GARCIA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.242,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013, e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.